



# Câmara Municipal de Apiaí

PALÁCIO MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES  
PLENÁRIO DR. RUBENS CALAZANS LUZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 015, DE 2011

(De autoria da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiaí)

*“Altera a redação de artigos do Título IV, Capítulos I a VII, da Lei Orgânica do Município de Apiaí”*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIAÍ,**  
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e  
nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Orgânica,  
**FAZ SABER** que o plenário aprovou e ela promulga e  
sanciona a seguinte Emenda:

Art. 1º.- A Lei Orgânica do Município de Apiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 101 – .....

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuição e qualidade do serviço.

ARTIGO 103- Compete ao Município Instituir os seguintes tributos:

I - ....

II - ...

III - ...

IV – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - O imposto previsto na alínea a, do inciso I, deste artigo, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea b, do inciso I, deste artigo, não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



# Câmara Municipal de Apiaí

PALÁCIO MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES  
PLENÁRIO DR. RUBENS CALAZANS LUZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Os impostos que tratam as alíneas a e d, do inciso I, deste artigo, não incidirão sobre o patrimônio e os serviços dos templos de qualquer culto.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos imóveis destinados a culto, ao uso dos responsáveis pelo culto e às atividades assistenciais e pastorais exercidas gratuitamente pela entidade religiosa.

§ 5º - O disposto no parágrafo terceiro alcança apenas os serviços relacionados com o culto e com as atividades assistenciais e pastorais exercidos gratuitamente pela entidade religiosa.

§ 6º Ficam isentos dos tributos municipais os estabelecimentos assistenciais, culturais, educacionais e filantrópicos.

## ARTIGO 121 - .....

§ 9º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, §9º da Constituição Federal, a remessa dos projetos de leis orçamentárias deverá obedecer as seguintes normas:

- a) o projeto do plano plurianual do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; e
- c) o projeto de lei orçamento anual do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

## ARTIGO 130 - .....

Parágrafo único - SUPRIMIDO



# **Câmara Municipal de Apiaí**

PALÁCIO MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES  
PLENÁRIO DR. RUBENS CALAZANS LUZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

## SESSÃO IX DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 133 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

ARTIGO 133-A – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, diretamente e com o auxílio do Tribunal de Contas do estado, compreendendo:

I – a apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

IV – acompanhamento das despesas vinculadas; e

V – o lançamento e a arrecadação de receitas próprias e a inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 133-B – O controle interno será exercido pelo Executivo para:  
I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade da arrecadação de receitas e na realização de despesas; e

II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária.

ARTIGO 133-C – A Câmara Municipal organizará o sistema de controle interno de suas dotações orçamentárias e demais atividades financeiras.



# Câmara Municipal de Apiaí

PALÁCIO MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES  
PLENÁRIO DR. RUBENS CALAZANS LUZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 133-D – No primeiro semestre de cada exercício, deverá o Executivo Municipal enviar para cobrança judicial os créditos inscritos em dívida ativa.

## CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

ARTIGO 134 - .....

Parágrafo único – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

ARTIGO 139 - .....

Parágrafo único – SUPRIMIDO

a) - SUPRIMIDO

ARTIGO 146 - .....

Parágrafo único – Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestado por órgão da administração indireta Municipal, estadual ou Federal, criados e mantidos para esse fim.

Art. 2º. - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “Min. Mário Guimarães”,  
em 09 de dezembro de 2011.

*Marins Cruz dos Santos*  
**MARINS CRUZ DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Apiaí-SP

**JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

1º Secretário

*Célio Gregório*  
**CÉLIO GREGÓRIO**

2º Secretário